



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.779 - MG
(2017/0088843-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DAVID DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 80/1994, E 5º, § 5º, DA LEI N. 1.060/1950. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRECEDENTES. NULIDADE RELATIVA. ALEGAÇÃO EM TEMPO OPORTUNO. PRECEDENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO SUSCITADA NO MOMENTO ADEQUADO. PRECEDENTE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.779 - MG
(2017/0088843-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental de **David do Nascimento Ribeiro** contra decisão monocrática que conheceu do seu agravo para negar provimento ao recurso especial, deferindo, ainda, o início da execução provisória da pena, nos termos da seguinte ementa (fl. 247):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 80/1994 E 5º, § 5º, DA LEI N. 1.060/1950. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRECEDENTES. NULIDADE RELATIVA. ALEGAÇÃO EM TEMPO OPORTUNO. PRECEDENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO SUSCITADA NO MOMENTO ADEQUADO. PRECEDENTE.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. Pedido de execução provisória deferido, ressalvado entendimento pessoal.

O agravante alega, nas suas razões recursais, em síntese, que para ser considerada intimada a Defensoria Pública é necessário o preenchimento de dois requisitos essenciais, a saber, a intimação pessoal e a entrega dos autos. No caso, não teria havido a necessária entrega dos autos para ciência da sentença; teria havido apenas a intimação para apresentação de contrarrazões, e não única intimação para dois atos processuais, não podendo a ausência de um ser suprida pelo outro. Tratar-se-ia de nulidade absoluta, não convalidada pelo ato posterior.

Argumenta que não se aplicaria o brocado *pas de nulité sans grief*, uma vez que o prejuízo seria óbvio, com o trânsito em julgado para a defesa, sem acesso ao duplo grau.

Finaliza aduzindo que a ciência inequívoca da sentença para apresentar contrarrazões não afastaria a nulidade absoluta, pois não houve a intimação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença condenatória (fls. 260/266).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.779 - MG
(2017/0088843-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido.

Quanto à alegação de violação dos arts. 28, I, da Lei Complementar n. 80/1994, e o art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça já assentou não se declarar nulidade de determinado ato processual sem a devida demonstração do prejuízo concreto, consoante dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal (princípio do *pas de nullité sans grief*).

A corroborar: HC n. 294.955/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Quinta Turma, Sexta Turma, DJe 10/3/2015; e RHC n. 123.092/DF, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, STF, DJe 14/11/2014.

Ademais, as nulidades relativas devem ser suscitadas na primeira oportunidade sob pena de preclusão: AgInt no REsp n. 1.582.669/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 7/4/2017.

No caso em apreço, o Tribunal local decidiu assim a matéria (fls. 181/182):

[...]

Ao que se denota, a Defensoria Pública, de fato, não foi intimada da sentença condenatória na exata formalidade conferida pelos moldes legais.

No entanto, não obstante isso, tenho que foi aberta vista à Defesa para contrarrazoar o recurso ministerial aviado, oportunidade em que, através da manifestação de fls. 71-v, datada de 29/09/2015, o ilustre Defensor Público Lourival B. Almeida (MADEP 727/MG) veio aos autos e demonstrou expressa ciência acerca do teor da sentença condenatória, o que a meu ver, supre o referido ato formal omissio.

Diante disso, inviável se falar em cerceamento de defesa, eis que a partir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da supracitada data, iniciou a contagem de prazo em dobro para que a Defensoria Pública manifestasse eventual irresignação em face da sentença condenatória, o que, contudo não foi feito, tendo a decisão transitado em julgado para a mesma em 31/8/2015 (fl. 79-v).
[...]

Observa-se que, intimada pessoalmente para apresentar contrarrazões, a Defensoria Pública quedou silente acerca da falta de intimação da sentença.

A confecção de contrarrazões à apelação demanda invariavelmente cotejo das razões recursais com a sentença, momento no qual é possível aferir o interesse em recorrer.

Analisando caso semelhante, pronunciou a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça tratar-se a hipótese de nulidade relativa:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE NÃO ARGUIDA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO.

1. A falta de intimação pessoal do Defensor Público da sentença caracteriza, em princípio, nulidade, nos termos dos arts. 370, § 4º, 392 e 564, III, "o", do Código de Processo Penal.

2. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal evoluiu para considerar que tal nulidade é passível de preclusão, nas situações em que não é arguida na primeira oportunidade de a defesa se manifestar nos autos, com a necessária demonstração de prejuízo. Precedentes.

3. Hipótese em que a Defensoria manifestou-se sobre a nulidade da intimação somente nos embargos de declaração opostos do acórdão da apelação criminal, deixando, contudo, de suscitá-la na primeira oportunidade em que se pronunciou nos autos, ou seja, na apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Ministério Público, não havendo como reconhecer a alegada nulidade, uma vez que se encontra sanada, em razão da preclusão.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 326.986/SC, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 29/9/2015)

Não prospera o recurso especial da defesa, pois sanada a irregularidade em razão da preclusão.

Destaque-se, ainda, que a defesa apresentou resposta ao recurso (fls. 114/122), pugnando pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 122).

Ainda que se considerasse que o pedido de manutenção do decreto condenatório tenha sido feito diante da possibilidade de modificação da sentença, nos termos do recurso ministerial, fora de questão a ciência inequívoca do teor da sentença e a inércia diante da irregularidade ora suscitada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0088843-4

AgRg no
AREsp 1.082.779 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0080295422015 00802954220158130525 10525150080295 10525150080295001
10525150080295002 10525150080295003 10525150080295004 14082016 408315
80295422015 802954220158130525

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAVID DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.